

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 653-96.2016.6.21.0050

Procedência: GENERAL CÂMARA - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO RODRIGUES DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO RODRIGUES DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de General Câmara/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 51), constatou-se a ocorrência de: **(1)** depósitos em espécie sem identificação do doador, afetando 87,86% das receitas; **(2)** prestação de serviços contábeis por profissional registrado em outro município; e **(3)** despesa de R\$ 330,00 lançada na conta “atividades de militância e mobilização de rua”, correspondente a confecção de panfletos. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 53-53v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 55-56), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 58-62), alegando: **(1)** que os depósitos foram efetuados pelo candidato por meio de correspondente bancário, visto que a agência encontrava-se inativa em razão de ataques criminosos, recaindo a obrigação de identificação do doador exclusivamente às instituições financeiras; **(2)** que o valor dos depósitos é irrisório; **(3)** que o contabilista presta serviços no município de General Câmara/RS; **(4)** que houve erro no lançamento da despesa de R\$ 330,00, o qual restou esclarecido. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

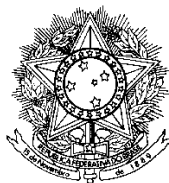
Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 72).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 57) e o recurso foi interposto em 02/12/2016, sexta-feira (fls. 58-62), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, foi outorgada procuração ao Dr. ALEXANDRE BRITO SEVERO, OAB/RS 26.145. Ocorre que o portador deste número é o DR. PAULO ARTHUR DUPRAT, residente em Novo Hamburgo/RS.

Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, percebe-se que o procurador está inscrito na ordem sob o nº RS 26.143. Logo, opina-se desde já pela regularização da autuação do processo, no que concerne ao número de cadastro do advogado na OAB.

II.1.II – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo à fl. 51 destacou a existência de doações financeiras sem identificação do CPF do doador, contrariando o disposto no art. 18, I, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Em referido parecer restou salientado que se trata de inconsistência insanável, afetando 87,86% das receitas.

O art. 18, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a garantir a efetividade da fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral, impondo o dever de identificação dos doadores.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha, identificado apenas o CNPJ do candidato, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários de sua conta pessoal, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de recursos próprios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

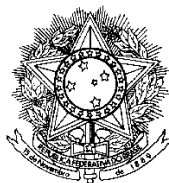
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a identificação do doador, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**. (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fl. 51), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, III, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, consequentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) – nos termos dos artigos mencionados.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Dos depósitos não identificados

A primeira falha apontada consiste em depósitos em espécie sem identificação do doador, afetando 87,86% das receitas.

Alega o recorrente que se tratam de recursos próprios, depositados por intermédio de correspondente bancário, em razão da inoperabilidade da agência onde foi aberta a conta. Aduz, ainda, que se tratam de recursos de baixo vulto e que a responsabilidade há de recair exclusivamente sobre o banco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, em consulta à declaração de bens do candidato à Justiça Eleitoral¹, verifica-se que não há registro algum de valores monetários, em espécie ou em instituição financeira, de modo que não se pode afirmar, com certeza, que as doações em exame seriam recursos próprios.

Ademais, a agência em questão, de acordo com o próprio candidato (fl. 60), permaneceu fechada por 20 dias. Sabendo-se que o ataque ocorreu em 06/08/2016², conclui-se que os serviços foram restabelecidos em 26/08/2016. Entretanto, é possível verificar nos extratos bancários no sistema de divulgação de contas do TSE³ que todos os depósitos irregulares deram-se muito depois da normalização do atendimento, sendo o primeiro datado de 30/08/2016 e o último de 28/09/2016.

Ademais, houve depósito em espécie feito pessoalmente pelo candidato (fls. 10-10v), seguido de transferências por intermédio de correspondente (fls. 11-13). Logo, o recorrente tinha ciência do retorno à normalidade, de modo que poderia realizar as doações na própria agência, não o fazendo por opção particular.

Constando nos extratos bancários e nos demonstrativos de depósito nos autos (fls. 7v, 8v, 9v, 11v e 12v) apenas o CNPJ do candidato, não é possível confirmar a origem dos recursos, impondo-se sua transferência ao Tesouro Nacional e a desaprovação das contas, conforme precedente deste TRE-RS:

1 <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/86738/210000003349/bens>>. Acesso em 03/05/2017.

2 <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/08/criminosos-explodem-duas-agencias-bancarias-em-general-camara-7189898.html>>. Acesso em 03/05/2017.

3 <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/86738/210000003349/extratos>>. Acesso em 03/05/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos. Eleições 2014.

1. A não apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, bem como de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha, são falhas graves que inviabilizam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral (art. 40, II, "a" e § 1º, *in fine*, da Resolução TSE n. 23.406/14).

2. A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de doação/cessão de bem, requer a comprovação de que o bem permanente integra o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/14):

3. A falta de identificação do CPF/CNPJ do depositante nos extratos bancários - não suprida com posterior apresentação de comprovantes de depósitos -, caracteriza o recurso como de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/14).

Falhas que afetam a higidez e a confiabilidade das contas, comprometendo a regularidade da contabilidade apresentada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 169085, Acórdão de 05/08/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7) (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-SE:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO NÃO IDENTIFICADO. VALOR ACIMA DO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO FORMAL. AFASTADO. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou sem a devida identificação depósito efetuado no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de forma que a ausência dessa informação frustra a confiabilidade das contas, contrariando o previsto no artigo 23, § 4º, II, da Lei das Eleições.

2. Inexistiu nos autos, bem como no SPCE (Sistema de Prestações de Contas Eleitorais), qualquer extrato bancário que justificasse o depósito em espécie acima do valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), o que viola o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016.

3. Recurso conhecido e improvido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PRESTACAO DE CONTAS nº 49754, Acórdão nº 104/2017 de 05/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Relator(a) designado(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 17/04/2017, Página 02) (grifou-se)

Cumpre destacar o voto vencedor no referido acórdão, de autoria do Exmo. Juiz Presidente do TRE-SE:

No caso específico, restou sem a devida identificação o depósito efetuado supostamente por MAGALY BARACHO SANTOS, no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de forma que **a ausência dessa informação essencial frustra, efetivamente, na minha ótica, a confiabilidade das contas**, contrariando o previsto no artigo 23, ~ 4º, 11, da Lei das Eleições, que assim preceitua:

(...)

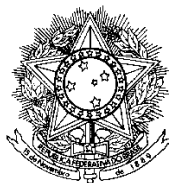
É certo que, independentemente de a doação ter sido feita por meio de transferência bancária ou não, o candidato somente poderia se valer de tal valor se o depósito estivesse devidamente identificado, como foram os que se avistam às fls. 89/95, a fim de se proceder a análise da origem lícita do fundo e sua possibilidade de utilização em campanhas eleitorais.

Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 18, estabeleceu que tais doações em espécie devem ser realizadas através de transferência bancária, desde que os valores doados sejam iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), **e o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado**, senão se observe:

(...)

Sucedee, todavia, conforme dito acima, que inexistiu nos autos, bem como no sistema da Justiça Eleitoral (SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), qualquer extrato bancário que justificasse ou identificasse o depósito em espécie realizado supostamente por Magaly Baracho Santos, acima do valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

A propósito, ao contrário do que entendeu o Relator, observo que esse tipo de irregularidade não oferece margem à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, senão se observe: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por essas razões, não se tratando de mero vício formal, e entendendo ser a comprovação da doação questionada imprescindível à verificação da lisura no auferimento de recursos para a campanha eleitoral, de forma que a sua ausência, de certo, macula os demonstrativos contábeis e compromete a confiabilidade das contas apresentadas, voto pela desaprovação da presente prestação de contas. (grifou-se)

Diversamente do alegado pelo recorrente, a responsabilidade não recai sobre a instituição financeira, tendo em vista que, como demonstrado, o candidato não declarou valores monetários em seu patrimônio, e poderia ter realizado depósitos em espécie na própria agência bancária, como de fato o fez em 15/09/2016.

Por fim, as doações irregulares representam 87,86% das receitas, valor significativo e que não pode ser ressaltado.

Portanto, não prospera o recurso, neste ponto.

II.II.II – Da prestação de serviços contábeis por profissional registrado em outro município

No tocante à segunda falha, alega o recorrente que o contabilista contratado exerce suas atividades em General Câmara/RS.

O registro do profissional é regular, estando registrado no Conselho Federal de Contabilidade como técnico em contabilidade, sob o nº RS-080734/O.

Não há vedação à contratação de profissional residente em município diverso daquele onde ocorrerá o pleito.

Logo, não há irregularidade no ponto. No entanto, há de ser mantida a desaprovação das contas, em razão das demais falhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Da despesa com propaganda eleitoral lançada como “atividades de militância e mobilização de rua”

No tocante há terceira falha, alega-se que se trata de erro material, não se procedendo à retificação por entender esclarecido o equívoco, aduzindo, também, que não houve prejuízo para a verificação dos gastos.

Todavia, a especificação dos gastos é medida que visa a garantir a transparência e veracidade da prestação contábil, sendo necessária a adequada identificação das receitas e despesas para, inclusive, examinar se foi respeitado o respectivo limite.

Ainda que se entenda que se trata de falha formal, há se ser mantida a desaprovação das contas, em razão das demais irregularidades.

Portanto, não prospera o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela regularização da autuação do processo no que concerne ao número de cadastro do advogado na OAB, e pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo **desproimento** do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 2.450,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlbu7d4vvj63g6s9k2h45i78060326565448940170510230049.odt